



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276408

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1504674-65.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é interessada JAMILE OLIVEIRA SANTOS e Agravante TALITA SANTOS OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47806
Embargos de Declaração: 1504674-65.2022.8.26.0554/50000
Comarca: Santo André
Vara: 3ª Vara Criminal
Processo: 1504674-65.2022.8.26.0554
Embargante: Talita Santos Oliveira
Embargado: 14ª Câmara Criminal

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos embargos com alegação de omissão quanto à análise de preliminar. Acolhidos parcialmente apenas para complementação da fundamentação. Não vinga a tese de nulidade do ato de reconhecimento fotográfico por inobservância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal. Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos...

Talita Santos Oliveira oferece Embargos de Declaração, tendo por objeto o v. Acórdão de folhas 318/324, que, em votação unânime, rejeitou as preliminares e negou provimento do recurso defensivo.

Alega omissão, apontando ausência de análise de todas as preliminares arguidas, especialmente, a nulidade quando o reconhecimento pessoal (fls. 1/10 – incidente).

É o relatório.

Os presentes embargos merecem parcial acolhimento, a fim de analisar a preliminar arguida pela d. Defesa de vício no reconhecimento pessoal.

Não vinga a tese de nulidade do ato de reconhecimento fotográfico por inobservância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Isto porque a regra jurídica acenada tem valia pela recomendação de observância de formalidades, visando possibilitar maior eficácia (certeza) no procedimento de reconhecimento. E tanto assim o é que a norma registra a expressão “*se possível*”, razão pela qual a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o reconhecimento feito com segurança, como no caso dos autos, tem valor probatório independentemente da não realização do procedimento recomendado pelo artigo 226 do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

“Em tema de reconhecimento, o que importa é que seja seguro, não havendo atribuir desmesurada importância à forma, de molde a sobrepô-la ao próprio conteúdo. Nem por outras razões utilizou-se a Lei Processual (art. 226, II) da expressão 'se possível' (se possível, quem deva ser reconhecido haverá que ser colocado lado a lado de pessoas outras, fisionomicamente assemelhadas), a arredar a idéia de obrigatoriedade. Vale dizer, essa formalidade legal pode, conforme a hipótese, vir a ser dispensada” (RT 730/585).

In casu, como apontou o d. representante do Ministério Público, a autoridade policial obedeceu aos parâmetros traçados para o reconhecimento policial, aplicando-os ao reconhecimento fotográfico, misturando as fotos das Recorrentes com as de outras mulheres com características semelhantes (fls. 13).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração para complementar a fundamentação do v. Acórdão de folhas 318/324, suprimindo a omissão reconhecida, nos termos acima mencionados, sem qualquer repercussão no resultado do julgamento.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR